



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II Nº: 536

EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 295/2013, de 21 de novembro de 2013.

Estabelece sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis que permitam e/ou possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam estabelecidas pela presente Lei, sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas e rurais do Município de Medianeira, Estado do Paraná, que propiciem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor dos vírus causadores da dengue e da febre amarela.

Parágrafo Único. Entende-se por mosquito transmissor do vírus causador da dengue, o díptero do Gênero *Aedes*, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º É dever de todos os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados no Município de Medianeira, proceder à limpeza e à conservação de suas áreas internas e externas, mediante a adoção de medidas preventivas, a fim de dificultar a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada ou não, é considerada, para efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação ou à venda por particulares ou imobiliárias, e que esteja fechado ou desocupado, deverá ser permitido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por pessoa indicada, sob pena de incidirem penalidades ao particular, à imobiliária e a seus representantes legais.

Art. 3º Fica proibido o armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que possam acumular água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, de lazer, terrenos baldios, em próprios públicos e outros, situados em áreas urbanas e rurais no Município Medianeira.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida, qualquer quantidades de água estagnada e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito transmissor do vírus causador da dengue.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado e comprovado, na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de vetores, setor de endemias, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), deverá de imediato proceder a aplicação da sanção cabível.

Art. 5º É dever/direito de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

Parágrafo Único. Caberá ao Setor de Endemias coordenar a apuração das ocorrências de que trata o “caput” do presente artigo, mediante a designação, por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, do responsável para notificação destas ocorrências.

Art. 6º A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti*, sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

§ 1º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e das medidas a serem adotadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito;

§ 2º Havendo reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I – Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 50 UFIME's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira);

II – Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 100 UFIME's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira);

III – Infração Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 150 UFIME's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira).

Art. 7º Responderão pelas sanções acima referidas, o titular da propriedade particular, jurídica ou próprio público, que constar no cartório de Registro de Imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Medianeira ou em caso de locação, o titular do contrato de locação.

§ 1º Responderá solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei, podendo ter seu alvará cassado após duas reincidências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II Nº: 536

EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito a total dissipação das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 3º Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 4º A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

§ 5º Em caso de moradores de baixa renda, comprovadamente pela Secretaria de Assistência Social, a redução da multa poderá ser reduzida à 50% (cinquenta por cento), caso o infrator proceda a limpeza e a conservação da propriedade que ocupa, no prazo de 24 horas.

Art. 8º O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que o Setor de Endemias será responsável pela aplicação das sanções.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, mediante a edição de Decreto.

Art. 10. O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas visando o cumprimento do disposto nesta Lei, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 11. Os recursos oriundos das multas instituídas por esta Lei serão integralmente aplicados em ações de prevenção, bem como para o tratamento dos indivíduos infectados pela dengue.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogada na íntegra a Lei nº 015/2010 de 31 de março de 2010, bem como as disposições demais em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 21 de novembro de 2013.

Ricardo Endrigo
Prefeito